NCCJR
Fls 12
Rub

Parecer n.º 811/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 783/2020 que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM MANTER OS ALUNOS EM SUAS DEPENDÊNCIAS, DURANTE TODO O TURNO EM QUE SEJAM MATRICULADOS, MESMO SEM AULA NO PERÍODO, NO CASO DE FALTA DE PROFESSORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/09/2020 (fl. 02).

Cumprida a primeira pauta no dia 23/09/2020, o Projeto de Lei n.º 783/2020 foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, e Desporto que exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto.

Posteriormente o Projeto foi remetido ao Plenário desta Casa de Leis, sendo aprovado em primeira votação na sessão ordinária dia 12/05/2021.

Em seguida, a proposição foi colocada em segunda pauta no dia 19/05/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 09/06/2021 e, então, foi remetido para esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação no dia 10/06/2021.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

> *"É comum, na rede pública de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.*

NCCJR
Fls 13
Rub

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa".
(....)

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 783/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em exame *"dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública estadual de ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores, e dá outras providências"*, nos seguintes termos:

"Art. 1º. As Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (AC)

NCCJR
Fls 14
Rub

Art. 2º. No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma não viola reserva de iniciativa (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à educação e de proteção à infância e à juventude, a propositura encontra amparo no artigo 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, senão vejamos:

> *"**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
>
> ***IX - educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> ***XV - proteção à infância e à juventude;***

Visando garantir o direito à educação e de proteção à infância e à juventude o constituinte incluiu expressamente estes direitos sociais em seu artigo 6º *Caput*, senão vejamos:

> ***Art. 6º São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Da mesma forma, a Constituição do Estado de Mato Grosso em seus artigos 11, 13, e 235, também preconiza o direito à educação e de proteção à infância e à juventude, *in verbis*:

> ***Art. 11 O Estado** e os Municípios **garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal**, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei.*
>
> ***Art. 13 É dever do Estado assegurar à criança** e ao adolescente, **com prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, **bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.***

NCCJR
Fls 15
Rub

> ***Art. 235*** *O Estado e os Municípios devem assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender às características culturais e sócio-econômicas locais.*

Ainda, o artigo 205 *caput* da Constituição Federal assim dispõe:

> *"**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*

Além disso, **a propositura está em consonância com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal segundo o qual é dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida**, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

Nesse toar, a Proteção Integral é a garantia do acesso a todos os direitos porque crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universais, com prioridade por sua condição peculiar de desenvolvimento, de maneira que têm o privilégio na atenção em qualquer situação a que estejam expostos, sendo essencial a intervenção do Poder Legislativo no sentido de garantir a plena efetivação de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual recomendado de maneira expressa pelos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 8.069/1990, como reflexo direto do comando supremo provindo do supracitado art. 227, *Caput*, da Constituição Federal. Vejamos:

> ***Art. 3º*** *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*
>
> *Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.*
>
> ***Art. 4º*** ***É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,*** *a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

NCCJR
Fls 16
Rub

> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifos nosso)*

O artigo 4º supramencionado estabelece de forma cristalina, que as crianças e os adolescentes **devem ter prioridade absoluta**, ou seja, que as metas e as ações do poder público devem tratar com primazia esses sujeitos de direito, instituindo assim uma verdadeira rede de proteção, **conforme ensinamentos de Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo**. Vejamos:

> *"A clareza do dispositivo em determinar que crianças e adolescentes não apenas recebam uma atenção e um tratamento prioritários por parte da família, sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, mas que esta prioridade seja absoluta (ou seja, antes e acima de qualquer outra), somada à regra básica de hermenêutica, segundo a qual "a lei não contém palavras inúteis", não dá margem para qualquer dúvida acerca da área que deve ser atendida em primeiríssimo lugar pelas políticas públicas e ações de governo (como, aliás, expressamente consignou o parágrafo único, do dispositivo sub examine). O dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar - e de Forma absoluta - a área infanto-juvenil, como vem sendo reconhecido de forma reiterada por nossos Tribunais."* [1]

Por outra banda, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, que diz respeito à inciativa de leis para deflagrar o processo legislativo, consta na Constituição Federal, assim, como na Constituição Estadual, o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus artigos 2º[2] e 9º[3].

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal e a Estadual reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificadamente em seu art. 61, e a CE/MT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim, pela leitura dos dispositivos da propositura, como se trata apenas de uma diretriz para uma política pública de educação e de proteção à infância e à juventude constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa prevista no parágrafo primeiro do art. 61

---

[1] Digiácomo, Murillo José, 1969 - Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_anotado_2013_6ed.pdf, acesso em 09/11/2020.

[2] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

NCCJR
Fls 17
Rub

da Constituição Federal, portanto segue-se a regra geral exposta no "*caput*" do aludido, segundo o qual:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

> ***Art. 39.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

> ***Art. 25.*** *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

De igual modo, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado em seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

> ***Art. 172.*** *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:*
>
> *(...)*
>
> *III - de Deputado;*

Portanto, forte nas razões alhures declinadas, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 18
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 783/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 783/2020 – Parecer n.º 811/2021
Reunião da Comissão em 07 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janana Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 783/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

NCCJR
Fls 19
Rub

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	**24ª Reunião Ordinária Híbrida**		
Data	**07/12/2021**	**Horário**	**08h00min**
Proposição	**PROJETO DE LEI 783/2020**		
Autor (a)	**Deputado Dr. Eugênio**		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	**Sim**	**Não**	**Abstenção**	**Ausente**
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☐	☐	☒
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	**4**	**0**	**0**	**1**

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo membro Suplente Deputado Delegado Claudinei em face da ausência da Relatora. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR